



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ



PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 283/2021-GAB/SEMINFRA
OBJETO: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS
INTERESSADA: AVANTTI INDUSTRIA & COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS URBANOS
ESPORTIVOS E LAZER LTDA

DELIBERAÇÃO

A empresa AVANTTI INDUSTRIA & COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS URBANOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA, exibiu pleito de Anulação de Atos Administrativos.

Em suas razões traz inúmeros entendimentos doutrinários versantes sobre a matéria, oriundos de renomados doutrinadores, que denota o empenho da empresa em apontar e delinear o instituto da anulação, inclusive quanto a existência de permissivo legal, trazendo as determinações contidas na Lei no. 9,784/99, que dispõe sobre o processo administrativo federal. Ainda robustece com entendimento sobre a ainda vigente Lei Geral de Licitações.

Enfrenta a questão de fundo, qual seja, o desfazimento do Contrato Administrativo no. 055/2017, alegando “que cumpriu com as obrigações contratuais em seu tempo e modo” (sic);

Atribui que a Municipalidade deixou sistematicamente de adotar as providências necessárias para a execução do contrato, como a emissão de Ordem de Serviço, e criação de infraestrutura urbana mínima necessária. Por derradeiro, atribui a ocorrência da pandemia ocasionada pelo corona vírus, para tanto foram limitadas a locomoção de pessoas e atividades profissionais

Que as decisões que rescindiram o contrato e aplicaram penalidade foram lavradas quando não existiam motivos para tal.

Não foram acostados nenhum outro documento com o petição em comento, Era o que tinha para ser relatado...

Considerações sobre o Ato Administrativo - Em sede de consideração inicial, o agente público e os servidores como tal, realizam atos administrativos. Para tanto, deve ser considerado o ato administrativo como toda declaração unilateral do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em complemento da lei, editado no exercício da função administrativa, podendo ter efeitos jurídicos diretos ou indiretos, concretos ou abstratos, gerais ou individuais, excetuados os atos regidos pelo Direito Privado e os atos políticos ou de governo.

Assim e com essa definição, estamos: (a) excluindo os atos materiais da Administração e os contratos administrativos; (b) respeitando o entendimento segundo o qual, além do Estado, outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, quando realizam serviços públicos, editam atos administrativos; (c) acatando o princípio da legalidade, no qual a Administração Pública deverá pautar-se para agir; (d) excluindo os atos editados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, quando estiveram na sua função precípua, isto é, a de editar leis e decisões, respectivamente; (e) concluindo que, indistintamente, os efeitos jurídicos do ato em relação ao administrado podem ser efeitos diretos ou indiretos, concretos (licenças, autorizações) ou abstratos (regulamentos), gerais ou individuais; (f) estão de fora da definição os atos regidos sob a égide do Código Civil, bem como outras disposições do Direito Privado; e (g)



asseverando também que não estão referidos os atos de governo, ou seja, os editados diretamente do Texto Constitucional, com grande dose de discricionariedade.

Quanto à possibilidade de retirar o ato administrativo do mundo jurídico ou retificá-lo, nas modalidades de anulação e revogação.

i) **Sobre a anulação de ato administrativo como obrigação** - Como é do nosso conhecimento, o poder de invalidar atos administrativos é antes um poder-dever, ou seja, uma faculdade delimitada imperativamente por um conjunto de diretrizes, implícitas ou explícitas na lei. Diferencia-se o anulamento da revogação. Anula-se um ato por nele se descobrir vício ou defeito suscetível de caracterizar lhe a invalidade desde a sua emanção (razões de legalidade); revoga-se um ato válido, mesmo quando isento de quaisquer vícios, por motivos de conveniência ou oportunidade, por razões de mérito. A revogação é uma faculdade e o anulamento um poder-dever da Administração.

Atinente a discussão, trazemos o lume do ensinamento de Miguel Reale¹ que no Direito Administrativo é necessário o trato da matéria de nulidade com critérios especiais: as nulidades de pleno direito configuram-se objetivamente, mas a Administração, desde que não firam legítimos interesses de terceiros ou do Estado e inexistam dolo, pode deixar de proferi-la, ou então, optar por sua validade, praticando ato novo. Pode ser uma exigência do interesse público a sanatória excepcional do nulo, retroagindo os seus efeitos até a data da constituição do ato inquinado de vício. Fácil ver que essa circunstância pode vir em confronto à segurança jurídica que se apresenta em contraste à legalidade.

ii) **Da Anulação Especificamente** - Vê-se como primordial o questionamento trazido pela empresa e assim passamos, de forma sucinta, tratar sobre o instituto que foi solicitado. A Anulação - Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência ou oportunidade, e por isso mesmo é privativa da Administração.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegitimidade do ato e declare a sua invalidade, através da anulação, permanência no ordenamento jurídico ou a afetiva produção de seus efeitos.

Ante a especificidade do caso, a realização de um ato por parte da administração pública, que é vedado em lei, sua permanência no ordenamento jurídico ou a afetiva produção de seus efeitos, sobretudo pelos efeitos que podem ocasionar, qual seja, o entendimento do legislador ordinário eleitoral, que se na ação do agente público, um ato que pode desequilibrar o processo de escolha por arte dos eleitores, eis que tal ato pode proporcionar vantagem para um dos concorrentes.

Destaque-se que a nossa *Lex Fundamental*, em seu art. 37, § 1º, assim determina:

¹REALE, Miguel. Revogação e anulamento do ato administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1980, pág. 63



art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste trilhar, merece grifo que a Municipalidade realizou um regular processo licitatório, na modalidade prevista no ordenamento jurídico, na qual a Peticionante sagrou-se vencedora, firmou contrato, recebeu ordem de serviço e vinha executando os seus serviços, construindo as paradas de ônibus e fazendo as publicidades, como objeto do ajuste.

O Contrato Administrativo remonta o ano de 2017, cerca de aproximadamente 2 (dois) anos antes da crise sanitária que menciona e que temos, já transcorrendo, quase 5 (cinco) anos.

No quando da execução – e isso não é indicado neste pleito atual – não aponta as dificuldades e situações que propiciaram as sucessivas comunicações quanto ao atraso das obras, devidamente registrado no processo administrativo, com notificações para corrigir eventos que estavam em desconformidades com a execução, inclusive com os prazos, dentre outros eventos.

Aqui se destaca, como impertinente atribuir simplesmente a terceiros toda e qualquer responsabilidade sobre um encargo que era seu, que até em certa situação, se relativiza, mas não se pode simplesmente aceitar de forma absoluta.

A legalidade, como princípio, traz a imperiosa determinação de respeitar as leis, que, no caso em tela, o Município de Santarém, assim procedeu.

Aqui se visualiza a legalidade, ou seja, um comando legal que determina um norte a ser seguido, que, em um pré juízo de conveniência, viu-se como procedimento mais adequado, mesmo porque, a aplicação de penalidade, nos termos da Lei Federal no.8.666/93, não é uma faculdade do agente público, mas uma obrigatoriedade, pois a este é extensivo o comando do art. 37, caput, da CF/88, que é atender o princípio da legalidade

Retornando a questão atinente a normativos existentes, o ordenamento jurídico é composto por princípios que servem de suporte, verdadeiras colunas e que lhe emprestam feições próprias, estando, por expressa determinação constitucional, no rol desses princípios, o da legalidade que nada mais é que o respeito às leis existentes, regularmente instituídas e de observância *erga omnes*

Seguindo este diapasão, tem-se como pertinente a afirmação de que a anulação dos atos eivados de vícios é um poder-dever da Administração Pública que os elaborou e poderá ser feito de forma direta – sob o fundamento do seu poder de autotutela, qual seja o de revisar os atos por ela emitidos, podendo revogá-los (conveniência e oportunidade) ou anulá-los (em razão da ilegalidade) -, conforme consagram as súmulas 346 e 473 do STF. Senão vejamos:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque ~~deles~~ não se originam



direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial.

A Lei nº 9.784/1999, que disciplinou o processo administrativo na Administração Federal segue com a mesma determinação.

Assim, desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa e se for conveniente, observar o princípio do *status quo ante*.

Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada da lei ou do regulamento, por desvio de seus fins, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação. No vertente caso, tem-se que o ato administrativo atendeu aos fins colimados.

Mutatis mutandis, não existe o que ser extirpado, nada mais se manifesta como oportuno a ser corrigido, anular, como figura técnica remete, como já indicado alhures, a ocorrência de ato contrário a lei e, no presente caso, não foram indicados as ilegalidades que foram percorridas pelo ato administrativo a ser anulado, uma vez que não ofendeu os comandos legais e preencheu todos os requisitos exigidos para este,

A mera indicação de situações, já foram superadas nesta fase, eis que foram devidamente apreciadas em Despacho Saneador da lavra desta Autoridade Administrativa, inclusive com uma correção para adequar as disposições editalícias, e, qualquer outra argumentação com cunho inovatório, já nos parecer como fulminado pela preclusão.

A decisão Administrativa da qual o Peticionante se insurge, já foi abarcada pela coisa julgada, não tendo mais o que ser observado na seara administrativa, perante esta Secretaria Municipal.

Conclusão - Neste trilhar, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetiva-las para colimar interesse de outrem, o da coletividade. É em nome do interesse público, o do corpo social, que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intentio legis. Portanto, exerce "função", instituto que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado.

Quando há função, não há autonomia da vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adstrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não da entidade governamental em si mesma considerada.

× Como externado alhures, aqui se constata fato onde é patente a inoccorrência de ilegalidade do ato administrativo e o descumprimento de um contrato pela parte Requerente, que não observou as formalidades e obrigações previstas no ajuste firmado, que motivou o final do contrato e a aplicação da penalidade correspondente.

Diante do exposto, considerando que a Administração atendeu as determinações da lei e presente o fato gerador que evidenciou o descumprimento do



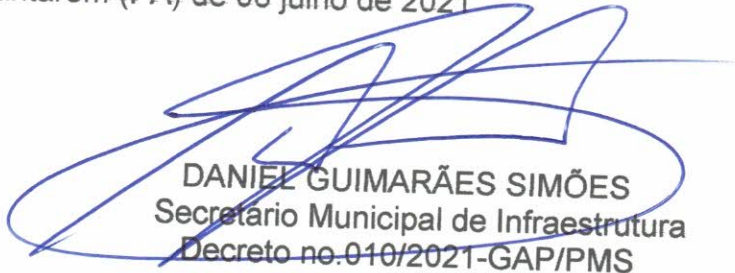
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ



contrato, sem qualquer elemento que provasse o contrário, outro caminho não resta senão a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Por fim, destaco, o INDEFERIMENTO do pedido em comento e mantenho, em todos os termos a decisão anteriormente proferida, inclusive quanto a penalidade.
Dar a devida ciência ao interessado.

Santarém (PA) de 08 julho de 2021


DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº.010/2021-GAP/PMS